

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.196, DE 2015

Acrescenta novo artigo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", para estabelecer diretrizes sobre a utilização de aparelhos sonoros em veículos automotores em vias públicas urbanizadas.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.196, de 2015, objetiva estabelecer que os municípios disciplinem regramentos sobre a utilização de aparelho de som em veículos automotores, como medida de controle à poluição sonora.

A proposição acrescenta o art. 42-C à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer que os Municípios deverão criar regras e incluir em seu Plano Diretor limitações de horário e de logradouros públicos para utilização de aparelhos sonoros em veículos automotores de uso comercial ou recreativo. As limitações de utilização de espaço público deverão contemplar os logradouros públicos em que há escolas, creches, asilos, hospitais e residências.

O Autor esclarece que o PL 2.196/2015 respeita o uso comercial ou recreativo do som automotivo, mas, busca preservar a paz e o

sossego da coletividade que não coaduna com o uso desmoderado de som automotivo em horários e locais inapropriados.

O projeto tem como apensado o PL 2.667/2015, também de autoria do deputado Goulart, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A poluição sonora é um dos maiores problemas ambientais nos grandes centros urbanos. Ela ocorre quando o som altera a condição normal de audição em um determinado ambiente. Embora ela não se acumule no meio ambiente como outros tipos de poluição, causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas e, por isso, ela é considerada um problema de saúde pública mundial.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), um ruído de 50 dB já prejudica a comunicação e, a partir de 55dB, pode causar estresse e outros efeitos negativos. Estudos demonstraram que mais de 50% das pessoas que vivem em cidades com mais de 250.000 habitantes estão expostas a um nível médio de ruído maior que 55 dB por ano, nível que apresenta risco à saúde.

A poluição sonora pode causar perda auditiva, irritação, alterações de sono, doenças cardiovasculares e perda de desempenho cognitivo em crianças (dificuldade de concentração e aprendizado).

Em nosso País, a tutela jurídica do meio ambiente e da saúde humana é regulada pela Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) n º 1/1990, a qual adota os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT) e pela norma NBR nº 10.152, que diz respeito à avaliação de ruído em áreas habitadas, visando ao conforto da comunidade.

A citada Resolução prevê, em seu inciso V. que “*as entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre o local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.*”

Ressaltamos, assim, o mérito do PL 2.196/2015, que reforça o disposto na Resolução Conama nº 1/1990, tornando obrigatória a regulamentação, pelos Municípios em seus Planos Diretores, dos locais e horários nos quais o uso de som automotivo será permitido. A medida certamente contribuirá para proteger a saúde da população dos efeitos nocivos da poluição sonora.

No que concerne ao PL 2.667/2015, entendemos que seu mérito já encontra-se contemplado de forma abrangente em norma em vigor. O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro, que define as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental, punindo com prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, a perturbação provocada pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais ou regulamentares.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.196, de 2015 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.667, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado DANIEL COELHO
Relator